

Processo Administrativo nº 019/2024.

Requerente: Gleydson Damião Gomes da Silva

Requeridos: Severino Gomes dos Santos (Dudu – juiz de pista)

Elionaldo Trajano da Cunha (Léo Trajano – juiz da alternativa)

DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação do Sr. Gleydson Damião Gomes da Silva (Leão), através de denúncia/requerimento encaminhado ao Whats App da ABVAQ na data de 30/03/2024, às 08:57.

Na denúncia o requerente atesta, em síntese, ao julgar o boi do competidor Leão, senha 147, durante a disputa da categoria aberta, na vaquejada do Parque Maria José Borba, na cidade de Juripiranda/PB., na data de 17/03/2024, faltou energia no microfone do juiz de pista, sendo remetido o boi para alternativa, que julgou zero o boi. Alega que foi prejudicado porque o boi só foi julgado por 01 (um) juiz na alternativa e que boi, na visão do requerente, não tocou a primeira faixa com partes superiores, portanto o resultado correto seria pela validação do boi.

Diante de suas alegações, o requerente pleiteou à ABVAQ a abertura de Processo Administrativo para apurar o desempenho técnico dos requeridos e, ao final, em sendo constatado erros de julgamento, a aplicação de punição prevista no Regulamento Geral de Vaquejada.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ nomeou a presente Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinados, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 27 de março do corrente ano, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi pelos requeridos.

O requerido Elionaldo Trajano da Cunha (Léo Trajano), de forma tempestiva, apresentou defesa alegando que julgou o boi zero observando as regras contidas no RGV e no MJB da ABVAQ, uma vez que o boi ao ser deitado tocou a primeira faixa de pontuação com partes superiores.

O requerido Severino Gomes dos Santos (Dudu), também de forma tempestiva, apresentou defesa, confirmando em parte a versão do requerente de que, em razão da falta de energia no microfone, passou o boi diretamente para julgamento da comissão alternativa.

Iten .

NO



Na data de 09/04/2024 o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ encaminhou parecer, atestando que os julgamentos em relação ao boi em análise foi correto, de acordo com o RGV e MJB da ABVAQ. Afirmando, ainda, em sua conclusão que: "As imagens mostraram que, partes superiores do corpo do bovino encostaram na primeira faixa de pontuação durante a ação da puxada. Com isto, concluímos que o julgamento correto para esta apresentação é ZERO(0). Desta forma, constatamos que tanto o juiz da pista quanto a comissão alternativa aplicaram corretamente o que versa o Regulamento geral de vaquejada da ABVAQ e julgaram conforme a regra.."

Esse é o breve relatório.

Passamos a decidir:

De início, entende esta Comissão que o presente processo está pronto para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos, o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, as defesas apresentadas pelos requeridos, elidem a necessidade de produção de novas provas.

Inexistindo questões preliminares a serem analisadas, passamos diretamente ao mérito da demanda.

A denúncia, de forma inicial, versa sobre supostos julgamentos equivocado pelos requeridos, sob a alegação fática de que não fora observada as regras contidas no Regulamento Geral de Vaquejada e Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, uma vez que, na visão do requerente, o boi não tocou a primeira faixa com partes superiores, o que não caracterizaria zero a apresentação. Além de que, sentiu-se prejudicado em razão do juiz de pista não ter julgado o boi, pela falta de energia no microfone, repassando para comissão alternativa, a qual deu zero através do julgamento de apenas 01 (um) juiz.

O primeiro requerido confessou que não julgou o boi, repassando-o direto para julgamento da comissão alternativa, sob a alegação de que faltou energia no microfone.

O MJB da ABVAQ, em seu artigo Art. 14, estabelece que: "Se, por algum motivo, o juiz da pista não tiver condições de julgar um determinado boi, este deve passá-1qwalo para ser julgado pela comissão alternativa." No caso em análise, o requerido Severino Gomes dos Santos não comprovou falta de condições para julgar o boi, uma vez que a alegação de falta de energia no microfone é condição para anunciar o julgamento e não condição para julgar. Poderia o referido requerido ter julgado e solicitado o anúncio por outro meio. Contudo, tal fato não prejudicou o requerente, uma vez que seu boi foi encaminhado ao julgamento da comissão alternativa.

Verifica-se nos autos que a comissão alternativa, através do segundo requerido, julgou o boi e posteriormente, observando as regras previstas no RGV e MJB da ABVAQ, mostrou ao requerente as imagens e a justificativa do julgamento. Assim, não merece acolhimento a tese do requerente de que foi prejudicado pelo fato do juiz de pista ter encaminhado o julgamento direto à comissão alternativa e de que esta, por conter apenas um juiz, julgou em desconformidade com o RGV e MJB, prejudicando-o.

Salter

2

10



No mais, observando o vídeo da apresentação e a imagem abaixo destacada, somando-se a tudo isso o parecer apresentado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, verifica-se que o boi ao ser deitado toca o solo com partes superiores **a primeira faixa de pontuação**. Dessa forma, o julgamento correto é de fato zero, já que, conforme dito, a primeira faixa de pontuação é intocável com as partes superiores.

Vide as imagens abaixo:



Assim, entendemos que o julgamento proferido pela comissão alternativa está de acordo com as normas previstas no RGV e no MJB da ABVAQ.

No que pese a conduta do juiz de pista, Sr. Severino Gomes da Silva, apesar da sua justificativa, para não julgar o boi, repassando-o direto à comissão alternativa, não ser abarcada pelo art. 14, do MJB da ABVAQ, entende esta comissão por adverti-lo, com o intuito de que o mesmo entenda que a falta de energia no microfone não impede o julgamento do boi, apenas dificulta a sua divulgação. Reforçando, mais uma vez, que a atitude o referido requerido não causou qualquer prejuízo ao requerente, até porque, conforme já visto, o boi de fato foi zero, julgado corretamente pela comissão alternativa, através do segundo requerido.

Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar Processante, por unanimidade, adverte o primeiro requerido, Sr. Severino Gomes dos Santos (Dudu), nos termos retro fundamentado e, ainda, por unanimidade, julga **IMPROCEDENTE** a denúncia apresentada pelo requerente, uma vez que o julgamento proferido pela comissão alternativa foi correto e de acordo com as normas previstas no Regulamento Geral de Vaquejada e no Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral.

Valter

0

10



Após decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação.

João Pessoa/PB., 12 de abril de 2024.

Presidente da Comissão

Membro da Comissão

Membro da Comissão

Hi P

10